

Id:0B61F8C04EFAACDD



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EXTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 028/2021/SEMEC

LEI MUNICIPAL Nº 638/2002,
COMBINADA COM A LEI FEDERAL Nº
8.745/1993.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE INHUMA – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

CONTRATADO: MARIANE RODRIGUES DE ALMONDES CARVALHO CPF nº 029.719.383-01

OBJETO: Prestação de serviço de APOIO ADMINISTRATIVO BEM COMO PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PREPARAÇÃO DE RELATÓRIO DE DOCUMENTOS COMPROBATORIOS PARA ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS DE ÓRGÃOS COMPETENTES FISCALIZADORES DO EXERCÍCIO CORRENTE, junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

VALOR: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

RECURSO FINANCEIRO: FME/OUTROS

VIGÊNCIA: 01/11/2021 a 31/12/2021

Id:01AB1275C034B036



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.554.794/0001-11



LEI MUNICIPAL Nº 422/2020, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

Concede Isenção da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP, para contribuintes de baixa renda da zona urbana e rural e Consolida a legislação referente do Município de Altos, altera a Lei Municipal 384/2018, prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ALTOS, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, após a devida aprovação em plenário do Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 007/2020, conforme Ata da Quinta Sessão Extraordinária do mês de Dezembro de 2020, aos vinte e quatro dias do mês de Dezembro de dois mil e vinte, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Altos, para fins do custeio do serviço de Iluminação Pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

Parágrafo único – O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens e locais públicos, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 2º - Caberá ao Gestor das Finanças Públicas do Município de Altos proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da contribuição, nos termos do Contrato firmado com a Distribuidora de Energia Elétrica, quando for o caso.

Art. 3º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de distribuição e fornecimento de energia da Distribuidora de Energia Elétrica local.

Art. 4º - A Distribuidora de Energia Elétrica poderá ser responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, devendo transferir o montante arrecadado para a conta específica do Município especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

§ 1º - É lícito à Distribuidora de Energia Elétrica deduzir do produto da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, através de encontro de contas, os valores suficientes para a liquidação de quaisquer obrigações do Município para com a Concessionária, relativos ao fornecimento de energia elétrica que abastece a rede de Iluminação Pública, à prestação dos serviços de cobrança e arrecadação da COSIP e aos

encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização da rede que atende ao Sistema de Iluminação Pública.

§ 2º - A eficácia do disposto no "caput" e parágrafo 1º deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de contrato específico a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a Distribuidora de Energia Elétrica de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL e condições contratuais.

§ 2º - O contrato definido no parágrafo 2º deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o "caput" e o parágrafo 1º.

Art. 5º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é o consumo de energia elétrica em moeda nacional, resultante da multiplicação do consumo em KWh e da tarifa regulatório da respectiva classe de consumo do consumidor/contribuinte.

Art. 6º - O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá às classes e faixas de consumo de consumidores Residencial, Industrial, Comercial, Rural, Poder Público (Federal, Estadual e Municipal), Serviço Público e Consumo Próprio, conforme tabela do Anexo I.

§ 1º - O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, deverá observar o teto máximo de 12% da base de cálculo definido no art. 5º da presente lei.

§ 2º - O valor da contribuição será reajustado, no início de cada exercício financeiro, considerando o reajuste da tarifa de energia elétrica para a classe iluminação pública (B4a), aprovado no exercício fiscal anterior, pela agência reguladora – ANEEL,

§ 3º - A eficácia e aplicação do reajuste tarifário de energia elétrica para classe de Iluminação Pública disposta no parágrafo anterior fica condicionada a manifestação expressa do Poder Executivo municipal à Distribuidora de Energia Elétrica, sob pena de não aplicação ou aplicação diferida.

§ 4º - O Poder executivo do Município de Altos só poderá aplicar reajustes referentes aos últimos 12 meses, sob pena de preclusão.

Art. 7º - A Distribuidora de Energia Elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição, quando solicitado.

Parágrafo único - Na hipótese em que a concessionária realizar com o contribuinte o parcelamento de uma ou mais faturas de consumo de energia elétrica, o repasse do tributo será realizado dentro do período de pagamento das parcelas negociadas.

Art. 8º - As hipóteses de isenção, para sua aplicação, deverão constar do Anexo I desta Lei, alcançando integralmente determinada classe de consumo; especificamente alguma faixa de consumo dentre as classes estabelecidas pelo Agente Regulador (ANEEL) e/ou; *a posteriori*, para casos particulares, independentemente da classe de consumo ou localização geográfica, mediante prévia e formal solicitação do Poder Executivo, necessariamente com a identificação/informação do código único, sendo esta condição objetiva, requisito operacional à isenção, exclusão do lançamento e cobrança do tributo.

Parágrafo único - A localização geográfica de qualquer cliente não poderá ser evocada como hipótese de isenção, considerando que os critérios objetivos utilizados pelo agente regulador (ANEEL) para a classificação dos clientes, privilegiam a predominância da carga e a atividade a ser desenvolvida na unidade consumidora, em detrimento da localização física desta.

Art. 9º - O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal do Município de Altos programa de gastos e investimentos e balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear o serviço de iluminação pública.

Art. 10º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 11º - Fica revogada a Lei nº 384/2018.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Altos (PI), 29 de Dezembro de 2020.


PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO
Prefeita Municipal de Altos

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
 GABINETE DA PREFEITA
 CNPJ: 06.554.794/0001-11



ANEXO I

CLASSE DE CONSUMO	BAIXA TENSÃO			ALTA TENSÃO		
	FAIXA DE CONSUMO (KWh)		VALOR (R\$)	FAIXA DE CONSUMO (KWh)		VALOR (R\$)
	INICIAL	FINAL		INICIAL	FINAL	
Residencial	0	30	-	0	300	-
	31	50	-	301	500	-
	51	70	2,74	501	800	13,70
	71	100	3,91	801	1000	19,57
	101	120	7,04	1001	1200	35,22
	121	140	8,22	1201	1400	41,09
	141	180	10,57	1401	1800	52,84
	181	220	12,92	1801	2200	64,58
	221	270	18,45	2201	2700	92,26
	271	320	21,87	2701	3200	109,34
	321	370	25,28	3201	3700	126,42
	371	420	28,70	3701	4200	143,51
	421	500	34,17	4201	5000	170,84
	501	600	41,00	5001	6000	205,01
	601	700	47,84	6001	7000	239,18
	701	800	54,67	7001	8000	273,35
	801	900	61,50	8001	9000	307,52
	901	1000	68,34	9001	10000	341,69
	1001	999999999	68,34	10001	999999999	341,69
Rural	0	30	-	0	300	-
	31	50	-	301	500	-
	51	70	3,64	501	800	18,18
	71	100	5,19	801	1000	25,97
	101	120	6,23	1001	1200	31,16
	121	140	7,27	1201	1400	36,36
	141	180	9,35	1401	1800	46,74
	181	220	11,43	1801	2200	57,13
	221	270	14,02	2201	2700	70,11
	271	320	16,62	2701	3200	83,10
	321	370	19,22	3201	3700	96,08
	371	420	21,81	3701	4200	109,07
	421	500	25,97	4201	5000	129,84
	501	600	31,16	5001	6000	155,81
	601	700	36,36	6001	7000	181,78
	701	800	41,55	7001	8000	207,74
	801	900	46,74	8001	9000	233,71
	901	1000	51,94	9001	10000	259,68
	1001	999999999	51,94	10001	999999999	259,68
Comercial	0	30	2,25	0	300	11,23
	31	50	3,74	301	500	18,71
	51	70	5,24	501	800	26,19
	71	100	7,48	801	1000	37,42
	101	120	8,98	1001	1200	44,90
	121	140	10,48	1201	1400	52,39
	141	180	13,47	1401	1800	67,36
	181	220	16,46	1801	2200	82,32
	221	270	20,21	2201	2700	101,03
	271	320	23,95	2701	3200	119,74
	321	370	27,69	3201	3700	138,45
	371	420	31,43	3701	4200	157,16
	421	500	37,42	4201	5000	187,10
	501	600	44,90	5001	6000	224,52
	601	700	52,39	6001	7000	261,94
	701	800	59,87	7001	8000	299,36
	801	900	67,36	8001	9000	336,78
	901	1000	74,84	9001	10000	374,20
	1001	999999999	74,84	10001	999999999	374,20

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.554.794/0001-11



Industrial	0	30	2,05	0	300	10,25
	31	50	3,42	301	500	17,08
	51	70	4,78	501	800	23,92
	71	100	6,83	801	1000	34,17
	101	120	8,20	1001	1200	41,00
	121	140	9,57	1201	1400	47,84
	141	180	12,30	1401	1800	61,50
	181	220	15,03	1801	2200	75,17
	221	270	18,45	2201	2700	92,26
	271	320	21,87	2701	3200	109,34
	321	370	25,28	3201	3700	126,42
	371	420	28,70	3701	4200	143,51
	421	500	34,17	4201	5000	170,84
	501	600	41,00	5001	6000	205,01
	601	700	47,84	6001	7000	239,18
	701	800	54,67	7001	8000	273,35
	801	900	61,50	8001	9000	307,52
	901	1000	68,34	9001	10000	341,69
	1001	9999999999	68,34	10001	9999999999	341,69
Serviço Público	0	30	1,39	0	300	6,97
	31	50	2,32	301	500	11,62
	51	70	3,25	501	800	16,26
	71	100	4,65	801	1000	23,24
	101	120	5,58	1001	1200	27,88
	121	140	6,51	1201	1400	32,53
	141	180	8,36	1401	1800	41,82
	181	220	10,22	1801	2200	51,12
	221	270	12,55	2201	2700	62,73
	271	320	14,87	2701	3200	74,35
	321	370	17,19	3201	3700	85,97
	371	420	19,52	3701	4200	97,59
	421	500	23,24	4201	5000	116,18
	501	600	27,88	5001	6000	139,41
	601	700	32,53	6001	7000	162,65
	701	800	37,18	7001	8000	185,88
	801	900	41,82	8001	9000	209,12
	901	1000	46,47	9001	10000	232,35
	1001	9999999999	46,47	10001	9999999999	232,35
Poder Público	0	30	2,05	0	300	10,25
	31	50	3,42	301	500	17,08
	51	70	4,78	501	800	23,92
	71	100	6,83	801	1000	34,17
	101	120	8,20	1001	1200	41,00
	121	140	9,57	1201	1400	47,84
	141	180	12,30	1401	1800	61,50
	181	220	15,03	1801	2200	75,17
	221	270	18,45	2201	2700	92,26
	271	320	21,87	2701	3200	109,34
	321	370	25,28	3201	3700	126,42
	371	420	28,70	3701	4200	143,51
	421	500	34,17	4201	5000	170,84
	501	600	41,00	5001	6000	205,01
	601	700	47,84	6001	7000	239,18
	701	800	54,67	7001	8000	273,35
	801	900	61,50	8001	9000	307,52
	901	1000	68,34	9001	10000	341,69
	1001	9999999999	68,34	10001	9999999999	341,69
Consumo Próprio	0	30	2,05	0	300	10,25
	31	50	3,42	301	500	17,08
	51	70	4,78	501	800	23,92
	71	100	6,83	801	1000	34,17
	101	120	8,20	1001	1200	41,00
	121	140	9,57	1201	1400	47,84
	141	180	12,30	1401	1800	61,50
	181	220	15,03	1801	2200	75,17
	221	270	18,45	2201	2700	92,26
	271	320	21,87	2701	3200	109,34
	321	370	25,28	3201	3700	126,42
	371	420	28,70	3701	4200	143,51
	421	500	34,17	4201	5000	170,84
	501	600	41,00	5001	6000	205,01
	601	700	47,84	6001	7000	239,18
	701	800	54,67	7001	8000	273,35
	801	900	61,50	8001	9000	307,52
	901	1000	68,34	9001	10000	341,69
	1001	9999999999	68,34	10001	9999999999	341,69